



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEL. EZEQUIEL - RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CGC - 08.156.669/0001 - 18

Lei Nº 226/99

Coronel Ezequiel - RN, 05 de junho de 1999.

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima às Famílias Carentes.

O Prefeito Municipal de Coronel Ezequiel- RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes ou dependentes menores de 14 anos, e simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 07 e 14 anos.

§ 1º - O referido Programa se destina às famílias que se enquadrarem nos incisos I, II e III, do Artigo 5º, da Lei n.º 9.533/97.

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado pelo valor do benefício por famílias igual a R\$ 15,00 (quinze reais) vezes o número de dependentes entre 0 (zero) e 14 (quatorze) anos menos 0,05 (cinco décimo) vezes o valor da renda per capita.

0,5

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º, do Artigo 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;

II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEL. EZEQUIEL – RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CGC – 08.156.669/0001 - 18

III – comprovação pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 07 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

IV – comprovação de residência no município de, no mínimo, 02 (dois) anos.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do Artigo 2º, poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o programa serão realizadas na escola onde estiver matriculado o aluno.

Parágrafo Único – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio devendo apresentar um dos seguintes documentos:

- a) Certidão de Nascimento ou Casamento;
- b) Carteira de Identidade;
- c) C.P.F. (Cadastro de Pessoa Física).

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEL. EZEQUIEL – RN

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CGC – 08.156.669/0001 - 18

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência de entidade escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no Art. 212 da Constituição Federal não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária especificada, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subseqüentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

- a) representante da comunidade;
- b) representante do pais dos alunos;
- c) representante religioso;
- d) representante dos servidores público.

Art. 10 - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar ao comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial n.º 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução n.º 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 11 - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal n.º 9.533/97 e no Decreto n.º 2.609/98, com alterações introduzidas pelo decreto n.º 2.728/98.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEL. EZEQUIEL – RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CGC – 08.156.669/0001 - 18

Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias – alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I – menor renda familiar per capita;
- II – maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio-educativas (artigos 101 e 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas e quaisquer disposição em contrário.

Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel –RN, 05 de junho de 1998.



Genival Marques de Macedo
Prefeito Municipal